

PROCESSO - A.I. Nº 293259.0911/01-1
RECORRENTE - GAIVOTA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 05.06.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0193-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Na impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, o autuado não apresentou prova de que a pessoa que recebeu a intimação não seja seu preposto. A intimação foi feita para o endereço do autuado. Não afastada a intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do Relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata o presente de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, onde o autuado diz que:

1 – “A intimação, dando conta do julgamento da JJJ, foi assinada em 13/02/2002, por Cleuza S. Miranda, pessoa estranha, não vinculada ao estabelecimento, que ali se encontrava fazendo pesquisa de mercado”.

2 – “...só veio a tomar ciência da intimação em 25/02/2002 quando a inditosa signatária voltou ao estabelecimento dando conta haver recebido, por engano, documento que lhe fora entregue por preposto dos Correios e Telégrafos”.

3 – Por isso, deu entrada em seu Recurso Voluntário em 27/02/02.

Após dizer que os responsáveis pela Empresa são os seus sócios, que nomina e apresentar Decisão do CONSEF que deu PROVIMENTO a Impugnação por motivos similares aos seus, a Empresa pede pelo desarquivamento do seu Recurso.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 542, verso, opina pelo Não Provimento do Recurso.

VOTO VENCIDO

Sempre defendi a tese, neste CONSEF, de que as intimações enviadas aos contribuintes, pela Secretaria da Fazenda, devem ser feitas diretamente aos interessados, ou seja, através pessoa com legitimidade para tal, sob pena de se provocar prejuízos aos mesmos. A cada passo nos defrontamos com situações similares à do presente caso, onde as intimações são recebidas por quem não está qualificado para tal, causando sérios prejuízos aos contribuintes. O novo RPAF, no sentido de resguardar os interesses do Estado, modificou a definição do que seria preposto, considerando-o qualquer pessoa que tenha ligações com o contribuinte, descaracterizando completamente o sentido do vocábulo. No entanto, como tal disposição está inserida no já citado Regulamento, há que ser cumprida. Pois bem: para que se considere bem feita uma intimação é necessário que o agente “intimador” verifique se o “preposto” está em condições de receber-la, ou

seja, se tem ligações com o contribuinte, o que, a meu ver, tem que restar inequivocamente demonstrado no documento, para cumprir o determinado no RPAF. Entendo que, se assim não ocorrer, o funcionário do Órgão ou Empresa, que efetue essas intimações, poderá, simplesmente, entregar o documento a qualquer um que, com ou sem intenções de prejudicar, aceite receber o documento. Ora, entendo que a obrigação de quem intima é intimar corretamente, identificando, como exigido pela norma, o destinatário, no caso os contribuintes do ICMS, através de seus “prepostos”, de modo a que não restem dúvidas, se foi o contribuinte realmente intimado ou não. Se o interessado a proceder a intimação, no caso a Secretaria da Fazenda, entrega a responsabilidade do ato a terceiros, no caso, os Correios, tem que arcar com eventuais falhas cometidas por esse terceiro.

No presente caso, a ligação entre a pessoa, que recebeu o AR, e o contribuinte não restou comprovada, tendo o mesmo afirmado que essa pessoa não tem, com ele, qualquer vínculo, sendo completamente estranha aos seus quadros funcionais. Além disso, da análise do AR, anexado à fl. 516 do processo, verificasse que nem mesmo a identificação civil, RG, do recebedor do documento, foi consignada, o que torna essa intimação eivada de vício insanável. Em situações como essa, quando se intima um contribuinte através pessoa que não fica perfeitamente identificada, na intimação, como “preposto” do mesmo, resta sempre um prejudicado que tanto pode ser o Fisco quanto o Contribuinte, o que, a meu ver, não poderia ocorrer, pois os atos formais, componentes do Processo Administrativo Fiscal, não podem, ou pelo menos, não deveriam gerar prejuízos para as partes.

Sendo assim, por não constar do AR a perfeita identificação do recebedor do mesmo, ligando-o ao contribuinte, voto pelo PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário, devendo o mesmo ser desarquivado e remetido para uma das Câmaras do CONSEF para que seja devidamente apreciado.

VOTO VENCEDOR

Discordo do entendimento do Ilustre Relator quanto a matéria em questão, qual seja, a de que a intimação deve ser feita diretamente aos interessados ou pessoas legitimadas, uma vez que o artigo 108, inciso I, do RPAF/99, também autoriza que a intimação seja recebida por preposto.

Considero que no caso em tela, deveria ter sido feita a prova pelo impugnante, da alegação de ilegitimidade da pessoa que recebeu a intimação.

Conforme se vê à fl. 516 dos autos, o AR foi recebido em 13/02/02, tendo como assinatura do recebedor Cleusa S. Miranda, e a intimação foi feita para o endereço do autuado.

Neste sentido, corrobora o Parecer exarado à fl. 542 verso, da Representante da PROFAZ que assevera que o argumento apresentado é totalmente desprovido de provas que possam lhe dar sustentação.

Ressalto a pertinência da observação feita pela Representante da PROFAZ, quanto ao fato de ter sido a intimação, endereçada corretamente para o autuado e entregue no seu endereço, bem como ao fazer referência de que o Supremo Tribunal Federal consagra a validade da intimação quando enviada para o endereço correto do destinatário.

Assim, a conclusão é de que não tendo o impugnante provado que não existe vínculo entre a pessoa que assinou o AR e a empresa, não logra êxito a pretensão de ver afastada a intempestividade.

Assim, só restará ao autuado que no controle da legalidade, a PROFAZ aprecie as razões aduzidas no Recurso Voluntário, e representar a este CONSEF para que aprecie o mérito, uma vez que a intempestividade do mesmo, não foi elidida pelo recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário apresentado, relativo ao Auto de Infração nº 293259.0911/01-I, lavrado contra **GAIVOTA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137.872,98**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e VII “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$5.128,81**, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR/VOTO VENCIDO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - VOTO VENCEDOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ